

**Processo TCM nº 17504e24**

**Denúncia com Pedido Cautelar**

**Prefeitura de Juazeiro**

**Denunciante:** Giszele de Jesus dos Anjos Paixão

**Denunciada:** Suzana Alexandre de Carvalho Ramos (Prefeita)

**Exercício Financeiro:** 2024

**Relator Cons. Nelson Pellegrino**

## **DECISÃO CAUTELAR**

Esta **Denúncia** foi apresentada pela Sra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão em face da Prefeita de Juazeiro, Sr. **Suzana Alexandre de Carvalho Ramos**, por suposta irregularidade no Edital nº 03/2024, destinado ao “*provimento de 233 (duzentas e trinta e três) vagas, mais cadastro de reserva, de nível superior, médio e fundamental para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Juazeiro*”.

Conforme relatou a Denunciante, o Poder Executivo Municipal publicou instrumento convocatório para realização de concurso público irregularmente, em razão do exercício de 2024 caracterizar-se como ano eleitoral. Ademais, apontou que, dentre os cargos a serem preenchidos, encontram-se os de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, cujas remunerações teriam sido fixadas abaixo do piso nacional – R\$ 3.869,63 (*três mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos*) e R\$ 1.762,51 (*mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos*), em lugar de R\$ 4.750,00 (*quatro mil setecentos e cinquenta reais*) e R\$ 3.325,00 (*três mil trezentos e vinte e cinco reais*), respectivamente.

Por fim, alegou que o edital não foi publicizado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, tendo sido publicado apenas no sítio eletrônico da empresa contratada para sua realização.

Em razão das irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a suspensão do Edital nº 03/2024, acostando à petição inicial cópia do instrumento convocatório.

Em sede de apreciação cautelar, esta Relatoria apontou que “*não há qualquer óbice legal à realização de concursos públicos durante o exercício no qual serão realizadas as eleições municipais, estando limitadas apenas nomeações, contratações e outras formas de admissão de servidores*”, conforme dispõe o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, tendo em vista a importância da realização de concurso público para o preenchimento de cargos públicos efetivos na Administração Pública Municipal, especialmente na área de Saúde, determinou o chamamento da Prefeita de Juazeiro, Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos, a fim de

esclarecer ponto referente às remunerações de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, previstas pelo instrumento convocatório em aparente violação do piso salarial nacional estabelecido em sede de legislação federal.

A Prefeita foi regularmente notificada<sup>1</sup>, oportunidade na qual encaminhou manifestação prévia ao decisório monocrático liminar, afirmando que “*a implementação do piso nacional da enfermagem está condicionada e limitada ao valor repassado pela União, a título de assistência financeira*”, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222.

Neste sentido, informou que, caso a municipalidade fosse exclusivamente responsável pelo alcance do piso salarial, teria que arcar com R\$ 1.293.660,08 (um milhão duzentos e noventa e três mil seiscentos e sessenta reais e oito centavos) adicionais, não possuindo condições financeiras sem a contrapartida da União Federal.

Desta sorte, “*a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi de criar uma gratificação geral*”, contabilizada no cálculo do piso nacional da enfermagem, que possui como valor “*o exato montante que a União repassa, em lista nominal [...], para o Município de Juazeiro*”, tornando possível o cumprimento do piso salarial nacional. Assim, defendeu que “*não há necessidade de retificação do edital no que toca ao atendimento do piso, tendo em vista que ele já é atendido e não condiz necessariamente com o vencimento inicial das mencionadas carreiras*”.

Por último, requereu “*a concessão de uma dilação de prazo de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo relacionado ao concurso público*”. Em que pese tenha sido atendido o pedido para prorrogação de prazo, a gestora não acostou a este expediente qualquer documentação.

É a síntese necessária.

A respeito do piso nacional, a Constituição Federal, em seu artigo 198, §12, estabelece que “*lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado*”. Neste sentido, com a edição da Lei nº 14.434/2022, foi instituído o novo piso que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, refere-se à carga horária de 44 horas semanais ou 220 horas mensais, **podendo a remuneração ser paga de forma proporcional nos casos de contratos com carga horária inferior ao período mencionado.**

<sup>1</sup> Edital nº 710/2024 (DOE 23/08/2024) e Ofício nº 3.617/2024.

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF. Número único: 0124887-98.2022.1.00.0000. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. ADI segue ainda em curso.

Ainda em sede de jurisprudência, o STF determinou que “a lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira”, fixando, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, além de profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% dos seus pacientes pelo SUS, que “a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União”.

Neste sentido, informou a Prefeita de Juazeiro que a municipalidade vem atendendo o piso salarial fixado em legislação federal com auxílio dos valores repassados pela União Federal, pagos aos servidores públicos municipais através de uma “gratificação geral”, registrada sob a rubrica “COMP. DO PISO NACIONAL”, razão pela qual o vencimento base constante do Edital nº 03/2024 apresenta montante aparentemente inferior à remuneração mínima estabelecida pela Lei nº 14.434/2022, a ser posteriormente complementado pelo repasse federal.

Todavia, em que pese a gestora tenha alegado que a municipalidade repassa aos servidores “integralmente o valor calculado pela União”, inexiste, no presente expediente, comprovação documental a fim de embasar a afirmação, tampouco foram encontrados registros de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e no sítio eletrônico oficial deste Tribunal de Contas – aba “Controle Social” e “Pessoal” – a fim de verificar a veracidade da informação.

Desta sorte, esta Relatoria somente poderá posicionar-se, ainda que em sede de cognição sumária, fundamentada na documentação constante dos autos.

No caso em análise, o Edital nº 03/2024 prevê o preenchimento de 28 (vinte e oito) vagas de Enfermeiro, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 3.869,63 (três mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), além de 45 (quarenta e cinco) vagas de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração em R\$ 1.762,51 (mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Considerando o piso salarial estabelecido para os cargos em análise e as jornadas inferiores às 44 horas previstas no diploma legal, proporcionalmente às suas jornadas de 40 horas, os Enfermeiros contratados pela Prefeitura de Juazeiro deveriam perceber o total de R\$ 4.318,18 (quatro mil trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), enquanto os Técnicos de Enfermagem deveriam perceber R\$ 3.022,72 (três mil vinte e dois reais e setenta e dois centavos), de modo que o instrumento convocatório não observa o piso salarial nacional estabelecido em sede de legislação federal.

**Restam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** – “*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*” –, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, de violação ao piso salarial profissional nacional fixado pela Lei nº 14.434/2022 aos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem no bojo do Edital nº 03/2024 – *fumus bonis iuris* –, aliada à proximidade da realização do concurso público (20/10/2024) – *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Edital nº 03/2024**, realizado pela Prefeitura de Juazeiro, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, **esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório**, a fim de que os valores constantes do instrumento convocatório **reflitam a integralidade dos pagamentos a serem feitos aos futuros servidores municipais a título de remuneração**, individualizadas as parcelas a serem pagas com recursos municipais e aquelas a serem arcadas pela União, a fim de observar tanto as previsões da Lei nº 14.434/2022 quanto identificar a parcela a ser arcada pela assistência financeira federal.

Deverá ainda ser **observada a devida republicação do edital e a reabertura de prazo para inscrição dos interessados**, conforme determina o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Somente deste modo, após a **realização das mencionadas modificações, a irregularidade identificada em sede de cognição sumária será considerada sanada, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 8.666/1993. Faz-se necessário, ainda, informar a este Tribunal de Contas dos Municípios a adoção das alterações constantes neste decisório monocrático.**

**Determino à Secretaria-Geral (SGE):**

1. a notificação da Prefeita de Juazeiro, Sra. **Suzana Alexandre de Carvalho Ramos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias – *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* –, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo ao Edital nº 03/2024**;
2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Salvador, 17 de setembro de 2024.

**Cons. Nelson Pellegrino**

**Relator**